

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2024

Apensados: PL nº 3.216/2024 e PL nº 3.227/2024

Altera dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), para incluir, no caso de suspensão de medida socioeducativa, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

Autores: Deputados MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS E ISMAEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2024, de autoria dos Deputados Missionária Michele Collins e Ismael, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), para incluir, no caso de suspensão de medida socioeducativa, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

Em sua justificativa, os autores argumentam que a proposta busca atualizar a legislação referente ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), permitindo o encaminhamento de adolescentes para acolhimento em comunidades terapêuticas ou participação em grupos de apoio e mútua ajuda. Tal medida visa fortalecer o papel dessas instituições no



tratamento de jovens com dependência de álcool e outras drogas, reconhecendo sua eficácia e importância no processo de recuperação. Além disso, propõe-se a obrigatoriedade da participação de um dos pais ou responsável na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), com o objetivo de garantir um tratamento mais abrangente e com o envolvimento da família. A proposta também destaca a complementaridade entre as medidas socioeducativas e de proteção, ampliando as possibilidades de ação das autoridades diante de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ao alinhar o SINASE com as diretrizes da Lei nº 11.343/2006, que trata do acolhimento em comunidades terapêuticas, o projeto pretende harmonizar o ordenamento jurídico, proporcionando maior coerência e efetividade no atendimento aos adolescentes. Dessa forma, busca-se promover uma abordagem mais integrada, humana e eficaz na recuperação de jovens afetados pelo uso de substâncias psicoativas.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei abaixo elencados:

- 1. Projeto de Lei nº 3.216, de 2024**, de autoria da Deputada Missionária Michele Colins, que visa alterar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda, e dá outras providências;
- 2. Projeto de Lei nº 3.227, de 2024**, de autoria do Deputado Ismael, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), para incluir o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda, e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição



e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2024, propõe alterar dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), para incluir, no caso de suspensão de medida socioeducativa, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

À proposição principal foram pensados dois Projetos de Lei abaixo elencados, que pretendem alterar dispositivos Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir como medidas aplicáveis aos pais ou responsável o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

É nossa posição que a presente proposição legislativa merece aprovação, por seu caráter humanitário, preventivo e restaurador, especialmente no tocante à atenção integral à saúde mental de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei.

Ao permitir que, em situações excepcionais, o juiz possa suspender a execução da medida socioeducativa para viabilizar a inserção do adolescente em programas de atenção à saúde mental, inclusive com acolhimento em comunidades terapêuticas e grupos de apoio, amplia-se a capacidade de resposta do poder público às necessidades reais desses jovens.

A matéria é especialmente oportuna diante da crescente demanda por soluções eficazes no campo da saúde mental infanto-juvenil, notadamente nos casos relacionados ao uso abusivo de substâncias psicoativas ou à presença de transtornos psicológicos e psiquiátricos. O



encaminhamento para espaços terapêuticos, com participação ativa da família ou responsáveis legais, evidencia o compromisso com a reintegração social do adolescente, integrando o cuidado clínico ao fortalecimento dos laços afetivos e comunitários.

A iniciativa está plenamente alinhada com os princípios da proteção integral, da excepcionalidade da privação de liberdade e da prioridade do atendimento em meio aberto, conforme preconiza a legislação vigente. Reconhecemos que o Estado não pode se omitir diante das necessidades específicas de adolescentes que, além de medidas socioeducativas, requerem suporte terapêutico adequado. A possibilidade de encaminhamento a tratamento especializado, fundamentado em critérios técnicos e supervisionado pelo Judiciário, contribui para a redução da reincidência e reforça uma atuação mais justa, eficiente e humanizada no âmbito do sistema de justiça juvenil.

Ademais, promove-se a integração de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social, justiça e direitos humanos, reconhecendo o cuidado e o acolhimento como estratégias legítimas e necessárias no enfrentamento das vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes.

Reconhecendo que a proposta avança no campo da proteção infanto-juvenil, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.982, de 2024, e dos Projetos de Lei nº 3.216/2024 e nº 3.227/2024, apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-8265



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2024

Apensados: PL nº 3.216/2024 e PL nº 3.227/2024

Altera dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para incluir, no caso de suspensão de medida socioeducativa, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para incluir, no caso de suspensão de medida socioeducativa, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou o encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

Art. 2º O § 4º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....

.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério



Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico, podendo requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou encaminhar para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda, com participação de um dos pais ou responsável, na elaboração e desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), na forma do § 3º do art. 23-B da Lei nº 11.343/2006.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 101.

.....

.

VI - encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda, com participação de um dos pais ou responsável, na elaboração e desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), na forma do § 3º do art. 23-B da Lei nº 11.343/2006;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

.

II – encaminhamento para acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora ou a grupos de apoio e mútua ajuda.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-8265

